



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900453/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.211 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A CPMF tem alíquota zero nas transferências entre contas bancárias do mesmo cliente titular, nos termos do art. 8º, II da Lei nº 9.311/96. Tal operação foi comprovada com a juntada dos extratos e da carta de estorno da CPMF cobrada indevidamente do cliente do Banco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$ 15.752,64, a título de recolhimento indevido de CPMF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida a PER/DCOMP nº 20819.20456.270405.1.3.04-8500, em 27/04/2005, no qual consta a informação de pagamento de DARF de CPMF (código de receita 5869), efetuado em 19/01/2005 (período de apuração em 12/01/2005 e vencimento em 19/01/2005), no valor de R\$ 11.840.249,49. De tal valor, teria havido o recolhimento indevido de R\$ 15.752,64 (o total de CPMF devido seria R\$ 11.824.496,85), o qual foi compensado, com débito de CPMF apurado na 3ª semana de abril de 2005, com vencimento em 27/04/2005 e no mesmo valor de R\$ 15.752,64.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório que não homologou a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o pagamento teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação:

A referida compensação não foi homologada por meio do Despacho Decisório de fl. 16, cientificado em 04/03/2009 (fl. 19), sob a fundamentação de que o referido pagamento de R\$ 11.840.249,49 foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado pela Interessada em DCTF, de CPMF (código de receita 5869) do período de apuração de 12/01/2005, no valor de R\$ 11.840.249,49, não restando crédito para a compensação do débito de CPF informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 15.752,64, o qual passou a ser cobrado acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora.

Em manifestação de inconformidade, a instituição financeira apontou que identificou a apuração equivocada da CPMF e que, por um lapso, não efetuou a retificação da DCTF, a qual foi feita posteriormente, após a emissão do despacho decisório. Ademais, a DCTF retificadora, em conjunto com a DIPJ, a PER/DCOMP e o DARF, demonstrariam a legitimidade do indébito.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-67.698, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEDE DE JULGAMENTO.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, para que seja possível a alteração do valor do débito confessado em DCTF para outro alegado pelo contribuinte, é preciso que este o comprove.

PAGAMENTO DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEU EXATO VALOR. DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORIGINADA DO PAGAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO.

O pagamento de débito de impostos e contribuições confessados em DCTF no exato valor dele implica não reconhecimento do direito creditório informado em Declaração de Compensação originada do referido pagamento.

Em recurso voluntário, o Banco sustenta que o indébito tem origem em estorno de valor debitado indevidamente da conta de cliente, em virtude da cobrança de CPMF da transferência entre contas bancárias do mesmo cliente titular.

Anexa os extratos bancários e carta de comunicação do estorno.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O Banco anexou à Manifestação de Inconformidade, a DCTF retificadora transmitida em 12/03/2009 (após a ciência do Despacho Decisório em 04/03/2009), na qual informou que o valor do débito referente à 2ª semana de janeiro de 2005 é igual a R\$ 11.824.496,85, e não ao valor originário de R\$ 11.840.249,49.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF, já que o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, logo a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, que prescreve que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la, ou a retificação posterior ao despacho decisório, não obstam que o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado **por outros meios**.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação posterior da DCTF e/ou do DACTON, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Nessa toada, o CARF já se manifestou:

Acórdão nº 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Por outro lado, é sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Dessa forma, o contribuinte deve apresentar a documentação referente ao crédito, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Então, compulsando os autos, verifica-se que o Banco logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito, por meio dos documentos anexados em recurso voluntário. Confira-se as alegações:

Tratam-se, portanto, os referidos documentos de (i) extrato da conta-corrente do cliente nº. 002.487-0, em 04/01/2005, demonstrando a transferência de numerário (R\$ 4.145.428,75²) entre contas do mesmo contribuinte (da conta nº. 002.487-0 para conta nº. 002.118-8); (ii) extrato da conta-corrente do cliente nº. 002.118-8, demonstrando o recebimento do numerário (R\$ 4.145.428,75) em 04/01/2005 e o débito de CPMF no valor de R\$ 15.752,64 em 07/01/2005; (iii) extrato da conta-corrente do cliente nº. 002.118-8, em 28/01/2005, demonstrando o crédito (estorno) do valor de R\$ 15.752,64 na conta-corrente do cliente; e (iv) carta enviada ao cliente na oportunidade, comunicando o estorno no valor de R\$ 15.752,64.

Nos termos do art. 8º, II da Lei nº 9.311/96, a CPMF tem a alíquota reduzida a zero:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

De fato, observa-se que o valor pleiteado de R\$ 15.752,64 tem origem na cobrança indevida de CPMF sobre movimentação do cliente titular dos extratos anexados aos autos. Trata-se de transferência entre contas do mesmo titular, cuja alíquota da CPMF era 0%. Por isso foi efetuado o estorno do valor que consta no extrato e na carta do banco enviada ao cliente. Tem-se que os referidos documentos estão acostados nas e-fls. 67-71.

Em suma, os documentos anexados em recurso voluntário demonstram que o valor do débito da CPMF referente à 2ª semana de janeiro de 2005 era de R\$ 11.824.496,85, e não R\$ 11.840.249,49, porquanto o valor de R\$ 15.752,64 foi estornado da conta do cliente.

Diante disso, a unidade de origem deve proceder ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP, homologando total ou parcialmente, de acordo com o reconhecimento do indébito de R\$ 15.752,64, a título de recolhimento indevido de CPMF.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$ 15.752,64, a título de recolhimento indevido de CPMF.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora